



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002358-58.2024.8.26.0428/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público.

Processo nº 1005598-21.2021.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Alcool S/A

Voto nº 41982

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição em face de decisão colegiada – Insurgência quanto ao próprio julgado – Descabimento – Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

Opôs a Fazenda do Estado de São Paulo, os presentes Embargos de Declaração contra o v. acórdão (fls. 348/354) que negou provimento aos recursos de apelação e manteve a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem para declarar à impetrante o direito de creditar-se do ICMS incidente sobre serviços de transporte vinculados às operações de aquisição de combustíveis submetidos ao sistema monofásico de tributação, ficando vedado ao Fisco autuá-la por força desse creditamento e, portanto de praticar quaisquer atos coercitivos destinados a coibir esse mesmo creditamento, podendo restituir-se, por creditamento em sua escrita fiscal, mediante apuração administrativa prévia da exatidão do seu valor, do ICMS afeto a ditos serviços de transporte, nos limites fixados no tópico I da sentença, devidamente atualizado pela taxa Selic, ficando para além deles declarada a decadência para impetração do mandado de segurança.

A embargante argui omissão no v. acórdão, no âmbito da LC 192/2022. Explica que as saídas de combustível da Distribuidora não estão sujeitas à incidência do ICMS e por isso, não há direito ao crédito do imposto, nem à compensação de débitos. Assim, requer o acolhimento dos embargos e a reforma do v. acórdão.

Manifestação (fls. 10/19).

É o relatório.

Em que pese o alegado, o v. acórdão vergastado

decidiu ser o caso de manter a concessão de segurança, por se tratar de creditamento referente à tomada de serviços de transporte.

Portanto, os presentes embargos têm caráter visivelmente infringente. Cabe ressaltar, outrossim, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, segundo a visão do embargante, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, a mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Segundo dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil e seus incisos, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. Ainda, caso haja as condutas previstas em seu parágrafo único.

Leitura atenta da decisão embargada demonstra que a mesma deixou clara a questão ora levantada.

Outrossim, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.” (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088).

Ressalte-se que, mesmo quando a intenção do recorrente é apenas a de prequestionar a matéria para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos.

Eduardo Gouvêa
Relator